



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ref. Procedimento Administrativo/PROEDUC nº 08190.088535/19-81

Notícia de Fato/PRODECON nº 08190.003214/19-70

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 02/2019

(Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85)

Firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação e da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF, e a Rede ALUB de Educação, por sua mantenedora, UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, acerca do encerramento das atividades educacionais nas seis escolas do ALUB localizadas na Asa Norte, Ceilândia, Gama, Guará, Taguatinga Sul e Vicente Pires II, ocorrido em outubro de 2019, antes do término do ano letivo, especificamente, acerca do prazo de entrega do histórico escolar, da isenção do pagamento de multa por rescisão dos contratos de prestação de serviço educacional referente ao ano letivo de 2019 e ao cancelamento do pagamento de mensalidades escolares a partir do mês de outubro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De um lado, como Compromitentes, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação e da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, representadas pelas Promotoras de Justiça **CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA, MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA** e **JULIANA POGGIALI GASPARONI E OLIVEIRA**, e, o **INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL – PROCON/DF**, com sede nesta Capital, no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Bloco B-60, Sala 240, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70333-900, neste ato representado por seu Diretor-Geral, **MARCELO DE SOUSA DO NASCIMENTO**, e, de outro lado, como Compromissários, a **REDE ALUB DE EDUCAÇÃO – UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 15.537.729/0001-79, representada neste ato por seu Presidente **ARTHUR MÁRIO PINHEIRO MACHADO**, representado pelo Procurador **RODRIGO CAMILO DE ARAGÃO**, assistido por advogados, e a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**, neste ato representada por **QUINTINO DOS REIS BORGES FILHO**, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Educação, na forma definida abaixo:

1. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, educacionais, da infância, da juventude, bem como dos consumidores (artigos 129, inciso II, e 205 a 214, da Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional Lei Federal nº 9.394/96, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90 e artigos 81 e 82, da Lei Federal nº 8.078/90);

2. **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

3. **CONSIDERANDO** que a Constituição estabelece, em seu artigo 205, que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

4. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso I, ordena que o ensino seja ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
5. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.344/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu artigo 5º, *caput*, estatui que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo;
6. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.344/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), EM seu art. 7º, prevê que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da CF/88;
7. **CONSIDERANDO** que a Resolução nº 1/2018 - CEDF, que estabelece normas para a Educação Básica no sistema de ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da LDB, dispõe, em seu artigo 1º, inciso II, que as instituições de educação básica privadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas categorias definidas na legislação, e credenciadas pelo poder público do Distrito Federal integram o sistema de ensino do Distrito Federal;
8. **CONSIDERANDO** que o art. 136 da Resolução nº 1/2018 - CEDF estabelece que, respeitadas as disposições legais e normativas, é vedado às instituições educacionais reter os documentos de transferência de estudantes;
9. **CONSIDERANDO** que, na impossibilidade de emissão imediata do Histórico Escolar, a Instituição de Ensino de origem deve fornecer Declaração



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Provisória de Transferência – DEPROV, com validade de 30 (trinta) dias, contendo os dados necessários para orientar a Instituição de Ensino de destino na matrícula do estudante;

10. CONSIDERANDO que, nos termos do Manual da Secretaria Escolar do Sistema de Ensino do Distrito Federal, a nenhuma Instituição de Ensino, qualquer que seja a razão alegada, é lícito negar transferência a seus estudantes para outro estabelecimento de ensino, excetuando-se a situação de transferência nos últimos dias que antecedem ao término do ano/semestre letivo;

11. CONSIDERANDO que o registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, consoante art. 145, da Resolução nº 1/2018-CEDF;

12. CONSIDERANDO que o encerramento das atividades nas seis unidades da Rede ALUB de Educação deu-se de forma irregular, uma vez que o artigo 206, inciso V, da Resolução 1/2018-CEDF dispõe que o encerramento de etapas, modalidades e cursos é efetuado mediante solicitação da instituição educacional, por meio de processo específico ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

13. CONSIDERANDO que o histórico escolar é o documento oficial que registra os estudos realizados pelo estudante e a regularidade de sua vida escolar, obrigatório para matrícula em outra Instituição de Ensino, no qual não devem conter rasuras ou espaços em branco;

14. CONSIDERANDO que compete ao PROCON/DF promover o equilíbrio das relações de consumo por meio da aplicação das normas de defesa do consumidor em benefício da sociedade, com esteio nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V e 174 da Constituição da República; artigos 4º, inciso II, “a”, inciso VI, 55, § 1º e 106, incisos VIII e XIII da Lei nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor – CDC; artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985; e nos artigos 3º, inciso X, 6º, 9º e 18, § 2º do Decreto nº 2.181/1997;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

15. **CONSIDERANDO** que a efetiva reparação de danos é direito básico dos consumidores (artigo 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.078/90);

16. **CONSIDERANDO** que são direitos do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços e a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (artigo 6º, incisos IV e V, da Lei Federal nº 8.078/90);

17. **CONSIDERANDO** que a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA interrompeu as atividades em 16/10/2019, no transcurso do ano letivo, e continua lançando cobranças de mensalidade escolar sem efetivamente prestar o serviço;

18. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.078/1990, em seu artigo 6º, inciso III, dispõe que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preços, bem como sobre os riscos que apresentem;

19. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.078/1990, em seu artigo 6º, inciso IV, dispõe que é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

20. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.078/1990 em seu artigo 6º, inciso V, dispõe que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

21. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.078/1990 em seu artigo 6º, inciso VI, dispõe que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

22. **CONSIDERANDO** as atribuições legais da parte COMPROMITENTE e o interesse dos COMPROMISSÁRIOS em implementar medidas efetivas no sentido de sanar todas as irregularidades apuradas;

RESOLVEM FORMALIZAR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85¹, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, representante do **REDE ALUB DE EDUCAÇÃO**, assume a obrigação de:

- 1) entregar imediatamente as Declarações Escolares para fins de transferência **aos alunos de todas as seis unidades de ensino;**
- 2) entregar até o dia 02/12/2019 os Históricos Escolares **aos alunos de todas as seis unidades de ensino, que interromperam as suas atividades, independentemente do estágio do processo de credenciamento da Unidade Escolar;**
- 3) declarar rescindidos todos os contratos de prestação de serviços educacionais – ano letivo 2019, a partir de 01.10.19, **sem a cobrança de multa contratual rescisória para os consumidores;**
- 4) **nos contratos com prazo anual**, cancelar o pagamento e a cobrança das mensalidades escolares equivalentes aos meses de outubro, novembro e

¹“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
...omissis...”

§ 6º Os entes públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)”

B

A.
W
R.7. [assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

dezembro de 2019, deixando de emitir os respectivos boletos, cancelando aqueles eventualmente emitidos, bem como deixando de lançar novos débitos para aqueles consumidores que optaram pelo pagamento pelo cartão de crédito;

5) reconhecer, nos casos dos contratos celebrados com prazo inferior a 01 (um) ano, que os consumidores possuem direito ao não pagamento do período correspondente à prestação de serviço nos três últimos meses do corrente ano, deixando de emitir os respectivos boletos, cancelando aqueles eventualmente emitidos, bem como deixando de lançar novos débitos para aqueles consumidores que optaram pelo pagamento pelo cartão de crédito;

6) A Rede ALUB informou que se responsabiliza pela manutenção e guarda do Acervo Ativo de todas as Unidades que será mantido no Endereço: QNA 1, Lote 5, Taguatinga Centro, e, em caso de alteração de endereço, compromete-se a informar imediatamente ao Ministério Público e à Secretaria de Educação o novo endereço de manutenção do acervo ativo.

7) A Rede ALUB se responsabiliza pela manutenção e guarda do acervo passivo de toda a Rede no endereço da sua ex-unidade de Ceilândia, e, em caso de alteração de endereço, informará imediatamente ao Ministério Público e à Secretaria de Educação o novo endereço de manutenção do acervo passivo.

8) Em relação a todos os alunos, independente da documentação de vida Progressiva, o ALUB se responsabiliza a cumprir as normas do Manual da Secretaria Escolar do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

9) EXCEPCIONALMENTE, em relação aos alunos oriundos de outras instituições educacionais, poderá ser anexado o histórico escolar ou o documento recebido das escolas anteriores, no ato da matrícula, ao histórico escolar que será expedido pelo ALUB.

CLÁUSULA SEGUNDA - A SEGUNDA COMPROMISSÁRIA, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de seu Secretário Executivo, assume a obrigação de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- 1) não opor obstáculo à indicação de um endereço fixo único, pela Primeira Compromissária, para o fornecimento dos documentos relativos ao histórico escolar das 6 unidades do ALUB que interromperam as suas atividades no mês de outubro de 2019;
- 2) Imprimir agilidade aos pedidos de credenciamento formulados pelo Centro Educacional Transformador Kairos – Vicende Pires (Processo nº 00080-00199002/2019-77) e pelos Colégios JK Asa Norte e Gama (Processos nº 00080-00199002/2019-77);
- 3) Apenas analisar eventual pedido de extinção formulado pela Primeira Compromissária, após a emissão de todos os históricos escolares;
- 4) não opor obstáculo à emissão, **EM CARÁTER EXCEPCIONAL**, pela primeira Compromissária da emissão de históricos escolares, anexando-se o histórico escolar ou o documento recebido das escolas anteriores, no ato da matrícula, em relação aos alunos oriundos de outras instituições educacionais.

CLÁUSULA TERCEIRA – O prazo da PRIMEIRA **COMPROMISSÁRIA**, para comprovar junto às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, o cumprimento das obrigações assumidas no presente ajuste, será até o dia 08/12/2019.

CLÁUSULA QUARTA– Em caso de descumprimento injustificado, a PRIMEIRA **COMPROMISSÁRIA** responderá por multa pessoal e solidária, **no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de atraso, e por aluno individualmente prejudicado**, sujeita à correção monetária, a contar da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT e/ou PROCON/DF, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de forma a assegurar a eficácia e o valor real da multa acordada.

§ 1º – Somente incidirá a multa estipulada nesta cláusula em caso de descumprimento injustificado das obrigações acordadas, garantindo-se à PRIMEIRA **COMPROMISSÁRIA** a oportunidade de oferecimento de resposta por escrito e no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de recebimento da notificação expedida pelo MPDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

§ 2º – A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações assumidas no presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**.

§ 3º – O valor da multa estabelecida nesta cláusula será revertida em favor de uma ou mais unidades de ensino de educação infantil da rede pública de ensino do DF, a serem oportunamente indicada(s) pelos **COMPROMITENTES**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINTA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta não exige a obrigação da Primeira **COMPROMISSÁRIA** em restituir, aos consumidores que tenham efetuado o pagamento de forma antecipada, o valor das mensalidades equivalentes à prestação de serviços nos meses de outubro, novembro e dezembro, devidamente corrigidos a partir do encerramento das atividades educacionais;

Parágrafo único: A obrigação objeto da presente cláusula será apurada individualmente, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, conforme iniciativa do aluno ou seu responsável;

CLÁUSULA SEXTA – Fica a primeira **COMPROMISSÁRIA** ciente de que poderão ser propostas ações judiciais individuais e coletivas relacionadas ao encerramento das atividades educacionais, estando inseridas ou não no objeto do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**.

Assim, e por estarem de acordo, firmam as partes o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em 5 (cinco) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Brasília, 08 de novembro de 2019.



CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA

Promotora de Justiça

1º Proeduc



MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA

Promotora de Justiça

2º Proeduc



JULIANA P. GASPARONI E OLIVEIRA

Promotora de Justiça

3ª PRODECON



MARCELO DE SOUSA DO NASCIMENTO

Presidente do IDC - PROCON/DF



QUINTINO DOS REIS BORGES FILHO

Secretário Executivo da Secretaria de
Estado de Educação



RODRIGO CAMILO DE ARAGÃO

Procurador

REDE ALUB DE EDUCAÇÃO
UPIARA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES S/A



BENJAMIM BARROS

OAB/DF 37.795



LUMARA FRANCISCA DE JESUS NETO

OAB/DF 61.564